

MARIZA CORRÊA

# Generat Genus Justitiam?

MARIZA  
CORREA é  
antropóloga da  
Unicamp.

# Judiciário



## 1 INTRODUÇÃO

Em meados dos anos 70, quando fiz uma pesquisa sobre o modo como eram julgados homens e mulheres acusados da morte de seus companheiros e companheiras, analisando processos criminais no Fórum de Campinas, a noção de gênero ainda não tinha nem o estatuto teórico, nem a importância política que lhe foram atribuídos desde então (1). O termo fazia parte de nosso vocabulário em sua acepção mais comum, que remetia à gramática (gênero masculino/gênero feminino), ainda que uma das pesquisas que estão na origem de sua difusão, o famoso “caso Agnes”, já fosse bastante debatida em sala de aula, em cursos

sobre identidade ou sexualidade, essas sim, palavras-chave no contexto antropológico do momento (2).

De lá para cá, a noção de identidade de gênero foi severamente criticada e a noção de gênero foi apropriada pelas teóricas do feminismo que a transformaram num instrumental analítico importante mas que pouco tem a ver com o modo como a palavra era antes usada.

Assim, não faria sentido falar em “gênero e justiça”, tema que me foi proposto, tentando reescrever aquela primeira pesquisa com os olhos de hoje ou recuperar toda a complexa e interessante história interna da linguagem feminista no país. Mesmo que a pesquisa pudesse ser lida desse modo, o contexto de sua produção era outro, era o dos movimentos feministas daquela década. No caso específico, tratava-se de buscar uma explicação para um fato que parecia espantoso naquele contexto: o assassinato e a absolvição repetida do assassino - de Jô de Souza Lima, em Belo Horizonte, em 1973. O espantoso, como fui aos poucos descobrindo, é que tal fato fazia parte de uma longa história de cujos desdobramentos mais recentes não poderíamos ter deixado de tomar conhecimento - mas que só se tornou visível ao parecer deslocado nesse novo mundo que os movimentos feministas estavam imaginando construir. Um pouco como o espanto que os recentes escândalos políticos provocaram, seguidos também da visibilidade de algo que, afinal, sempre esteve ali.

Parece, então, mais útil retomar, a partir daquela pesquisa, algumas idéias que podem contribuir para a discussão atual e, quem sabe, estimular pesquisas novas em que a noção de gênero seja teoricamente explorada (3). A pergunta inicial daquela pesquisa era de que modo homens e mulheres eram definidos pela justiça e que conseqüências essa definição tinha para tornar mais, ou menos, aceitável uma transgressão tão grave como a morte de outra pessoa.

## 2 A REDUNDÂNCIA GENÉRICA DO JUDICIÁRIO

O marido de Jô de Souza Lima, um empreiteiro de Belo Horizonte, não se conformara com a separação judicial de sua esposa e a matou na casa dela. O assim cha-

mado júri popular o absolveu três vezes desse crime. O caso tornou-se exemplar em parte pela publicidade que mereceu, em parte porque foi seguido ou antecedido de outros semelhantes, cometidos por homens públicos, mas principalmente pelo contexto no qual se deu: as mesmas páginas de jornais, que estampavam esse e outros crimes contra mulheres, mostravam também as mulheres em movimento. Foi também como conseqüência das escandalosas absolvições do empreiteiro e de outros assassinos do mesmo tipo que se criou em Belo Horizonte uma associação de defesa dos direitos da mulher, que se tornou popular a frase “quem ama não mata” e que vários programas de televisão (inclusive uma série com esse lema como título) passaram a tratar do assunto “direitos da mulher”.

Os argumentos que estavam em pauta em todas essas discussões públicas dos casos não eram da mesma ordem dos que estavam em pauta nos processos que continuavam a se desenrolar de maneira mais discreta nos tribunais de justiça de todo o país (4). Lá a discussão estava sempre centrada em torno da noção de *igualdade*; aqui a discussão parecia centrar-se na *diferença*. Não só na diferença entre homens e mulheres mas, principalmente, na diferença dos homens entre si e das mulheres entre si. No jargão dos processos e na retórica da defesa e da acusação públicas, sempre se distinguem os *homens de bem* dos *malfeitores* (e seus vários, inúmeros, sinônimos de que é rica a linguagem jurídica); as *mulheres decentes* das *almas danadas* (5).

Isto é, os movimentos feministas, desde seu início, agudamente conscientes da diferença, da alteridade, que o feminino sempre implicava quando presente no discurso masculino, acentuavam aquela regra central do discurso jurídico que parecia reduzir essa discrepância; o discurso jurídico extremamente cômico dessa regra que o define, não tinha outro recurso senão desdobrar, por assim dizer, a igualdade, criando várias categorias do *mesmo* e produzindo um efeito de diferenciação entre os vários acusados. Tal efeito, entretanto, só se mantinha enquanto os casos eram analisados um a um; postos em confronto, o efeito se dissipava. A redundância que pude observar no discurso jurídico, no conjunto de processos examinados, refere-se então à atribuição de

1 A pesquisa foi apresentada como dissertação de mestrado na Universidade de Campinas, em 1975, com o título “Os Atos e os Autos - Representações Jurídicas de Papéis Sexuais”, e publicada, em 1983, pela Editora Graal, Rio de Janeiro, com o título *Morte em Família. A história da emergência dos argumentos jurídicos de discussão dos chamados crimes passionais está em Crimes da Paixão* (São Paulo, Ed. Brasiliense, Coleção “Tudo é História”, 1981).

2 O caso é analisado num artigo de Harold Garfinkel em colaboração com Robert J. Stoller, o psicanalista que generalizou as pesquisas do Gender Identity Research Project na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, e apresentou o termo ao Congresso Internacional de Psicanálise, em Estocolmo, em 1963. Ver “Passing and the Managed Achievement of Sex-status in an ‘Intersexed’ Person - Part 1”, in Harold Garfinkel, *Studies in Ethnomethodology*. N.Y., Prentice Hall, 1967. Agnes era um menino que decidiu “tomar-se mulher” e que parece representar no universo psicanalítico do século XX um papel equivalente ao que teve Anne O. no século passado: o de catalisadora de um conceito que “estava no ar”.

3 Além de algumas pesquisas históricas muito interessantes que utilizam os processos como fonte de informação, sei apenas de mais três pesquisas em andamento sobre gênero e o Judiciário na época contemporânea: a de Karla Beesa, orientanda de Steia Brecciani, sobre os crimes de sedução; a de Tania Fontolan, orientanda de Guila Debert, sobre a participação feminina no tribunal do júri; e a de Wania Izurino, orientanda de Sérgio Adorno, sobre o Judiciário e os conflitos de gênero.

4 Além da minha própria pesquisa, reescrita a Campinas, sei apenas de outra, que confirma os dados que apresentei, num levantamento mais amplo, que abrangia seis capitais de estado: ver Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, *Quando a Vítima é Mulher*, pesquisa de Danielle Ardailon e Guila Debert, Brasília, 1987.

5 Veja-se o contexto do uso desses termos e as suas combinações, que redundam numa pena maior ou menor atribuída aos acusados e acusadas nas pesquisas mencionadas. Uma boa análise da linguagem jurídica seria uma contribuição importante à nossa compreensão do Judiciário.



PARTE DO RELEVO DA ACRÓPOLE DE ATENAS, MOSTRANDO A DEUSA ATHENA POSANDO COMO "KORE", MAS COM SEU CAPACETE.

qualificativos sempre diferentes, isto é, que variam ao longo do tempo, mas que referiam sempre um mesmo modelo de homem e de mulher - os exemplos concretos de homens e de mulheres aproximando-se ou afastando-se dele conforme a maior ou menor perícia dos agentes na sua definição (6). E apesar da aparentemente infinita variação das respostas, a pergunta dirigida aos homens é uma só, e a mesma, assim como ocorre com as mulheres - só que, num caso, a pergunta deriva do âmbito do mercado de trabalho, tratando-se de avaliar sua *utilidade social*, e no outro ela deriva do âmbito do doméstico, tratando-se de avaliar a sua *fidelidade*, ao marido ou à família.

Uma primeira aproximação para tentar responder à pergunta inicial podia ser assim formulada: as definições do masculino e do feminino encontradas nos processos analisados referem um modelo dualista no qual um termo é sempre definido em relação ao outro - mas no qual também cada termo é irreduzível ao outro. Essa irreduzibilidade

era sempre acentuada, enfatizada, nos casos em que era possível chamar a primeiro plano detalhes supostamente escabrosos da relação sexual dos envolvidos. A diferença sexual, já posta como dado nesses casos (crimes entre *casais*), era assim sublinhada pelo exacerbamento da sexualidade, particularmente da sexualidade feminina, qualificando de forma importante as diferenças sociais que eram o substrato mais geral dos modelos do masculino e do feminino em discussão.

### 3 OS HETERÔNIMOS DO SUJEITO

Compreende-se, então, a dificuldade, num tal sistema, de assimilar personagens liminares, obscuros ou ambíguos. As duas maiores condenações, nos casos que estudei, foram as de uma lésbica - definição não utilizada no processo, mas voz corrente no Fórum - e de um esquizofrênico. Em ambos os casos ignoraram-se esses qualificativos e eles foram julgados *como se* fossem "sãos",

6 Lembro que não está em questão aqui, como não estava na pesquisa original, uma tentativa de compreender os atos concretos que deram origem aos autos judiciais: lá, como aqui, estou fazendo observações sobre o discurso que é utilizado nos processos, tratando-o como uma *fábula*. O que não quer dizer, é claro, que esse discurso deixa de ter consequências muito concretas para as pessoas envolvidas nos processos. Ver a "Conclusão" em *Morte em Família*, onde essas idéias são melhor desenvolvidas.

“normais”; no primeiro caso, a ela foi atribuída a morte de um homem como se ele fosse seu companheiro; no segundo caso, como se o acusado compreendesse do que se tratava no processo. José e Maria Fumaça, como os chamei lá, são heterônimos possíveis dos sujeitos do modelo dualista; eles não cabem nos seus limites e acabam por expô-lo melhor por isso mesmo. Mas o caso mais interessante é o da acusada que chamei de Lia - uma mulher que matou como um homem, isto é, assumiu a voz ativa no caso (trabalhava e sustentava a família, era socialmente superior ao marido e comprou a arma do crime). Todos esses sinais de sua inadequação à imagem feminina aceitável foram sendo cuidadosamente esmaecidos, por assim dizer, por seu advogado ao longo do processo, até “trazê-la de volta” ao modelo, adequando-a à figura canônica - a mulher que matou para se defender - que, mesmo não tendo sido absolvida, recebeu uma pena muito baixa, não tendo sido nunca encarcerada. Mesmo assim, o caso tornou-se um dos mais famosos na história do Fórum da cidade e, vinte anos depois de julgado, ainda era lembrado por um dos principais advogados de defesa do tribunal como um “caso imoral”. O imoral ia por conta das descrições demasiado detalhadas que Lia fizera do inferno que era sua vida no leito conjugal (como dizia o promotor, o homicídio deveria ser qualificado pela surpresa, já que a vítima, ao ser morta, estava “entretida no culto à Onam”), mas parece também referir-se à incongruência entre os sinais de classe e os de gênero da acusada.

Melhor do que aqueles em que há homologia entre os sinais esperados e os apresentados no processo, esses casos expõem, exibem, as características do modelo dualista - seja pelo visível esforço feito pelos *manipuladores técnicos* (os que sabem como adequar cada caso concreto à letra da lei) em redefinir personagens *como se* eles fossem os esperados, seja porque é aí que a linguagem jurídica derrapa, por assim dizer, no contexto dos processos. Não obstante a preferência dos agentes judiciais pelo ditado “o que não está nos autos não está no mundo”, são esses os casos em que o mundo parece invadir o reino dos processos, como a barra da anáguas expunha uma certa intimidade, quando se usava anáguas.

Exposição, exibição: há alguns anos uma

feminista escreveu um texto muito apropriado à questão, tratando do *espetáculo* que as mulheres fazem de si mesmas (“*she is making a spectacle out of herself*”). Sua memória (trata-se de uma lembrança de infância) descreve assim essas mulheres:

“No caso de uma mulher, tornar-se um espetáculo tinha a ver com uma espécie de inadvertência ou perda dos limites: donas de ancas enormes, envelhecidas e encovadas, exibidas na praia, ou de faces com excesso de *rouge*, ou de uma voz esganiçada ao rir, ou de uma alça caída do *soutien* - particularmente uma alça frouxa, encardida - eram logo vítimas do destino, e merecidamente. Minha impressão é que essas mulheres tinham feito algo errado, que, por assim dizer, tinham pisado na ribalta fora de sua vez - muito jovens ou muito velhas, muito cedo, ou muito tarde - e no entanto qualquer um, qualquer *mulher*, poderia tornar-se um espetáculo se não tivesse cuidado” (7).

Como na vida real, também nos autos a mulher era um “espetáculo” - espetáculo de fato preferido pelos agentes judiciais para reforçar aquele modelo dualista: Maria Fumaça me foi apontada uma vez (e foi assim que soube das entrelinhas de seu processo) quando dava espetáculo nos corredores do Fórum.

A resposta à pergunta inicial mostrava assim que a consciência das diferenças de gênero, ainda no sentido gramatical, usual, era aguda na linguagem jurídica mas que, embora aparentada à aplicação da lei, pouco tinha a ver com a aplicação da justiça, se por justiça entendermos também a aceção dicionarizada, a “virtude de dar a cada um aquilo que é seu”. Pois como se pode dar, ou devolver, alguma coisa que não se reconhece como propriedade inicial do agente, isto é, seus atributos diferentes daquelas atribuições sociais já inscritas no modelo dualista preestabelecido? Da análise dos processos emergia então a utilização, pelos agentes jurídicos, de um modelo das relações de gênero internamente coerente e que mantinha uma certa coerência, apesar da flexibilidade admitida na manipulação delas, com as leis que as determinam - mas que começava a se mostrar incoerente com as novas definições sociais das mulheres, propostas

7 Mary Russo, “Female Grotesques: Carnival and Theory”, in Teresa de Lauretis (ed.), *Feminist Studies/Critical Studies*, Bloomington, Indiana University Press, 1986. Na minha análise dos casos, há vários exemplos de réus e réas que perderam a possibilidade de uma absolvição, seja pelo exagero do modelo apresentado pelos seus advogados, o que os tornava uma caricatura, seja pelo “descuido” com que pareciam ter aceito o exagero do parceiro ou parceira, o que os tornava cúmplices dele ou dela no transpasso.

pelos movimentos feministas. Pode-se dizer que esses movimentos tiveram então uma atuação didática em relação ao sistema judicial, questionando não só casos semelhantes aos aqui citados e, acredito, com algum sucesso, mas também outros casos de definições legais que implicassem num tratamento desigual das mulheres.

#### 4 PÓS-ESCRITO

Saindo do reino da gramática e do mundo dos autos, e utilizando agora a noção de gênero como ela vem sendo utilizada na teoria feminista, podemos recolocar em questão a relação entre gênero e justiça. Na sua acepção mais simples, a noção de gênero está para a de sexo como a de cultura está para a de natureza mas, como observa Donna Haraway, ambas são “fabricadas” e, portanto, estão sujeitas a mudanças históricas (8). Isto é, a natureza ou o sexo não podem ser tomados como dados, o mesmo acontecendo com gênero e cultura, o que é mais fácil de aceitar. É parte do senso comum antropológico a aceitação da diversidade das culturas; é menos comum a aceitação de que a natureza não é apenas o teatro em que a cultura se constitui, mas que é, ela mesma, constituída nesse processo (9).

Reconstituindo a história da primatologia como disciplina científica, Haraway explicita um pouco melhor como o uso da noção de gênero possibilita o questionamento das próprias bases do modelo dualista que informa o estudo dos primatas e que tem informado a apreciação social de homens e mulheres:

“O tratamento do dimorfismo sexual, como um mosaico de características cujas partes não estão numa relação ordenada e única umas em relação às outras ao longo do tempo, ao invés de como um objeto único com uma história linear, e a insistência em interpretar esse mosaico proteiforme num campo de padrão multivariado, ao invés de em relação a um único regulador, constituem intervenções desconstrutivas e reconstrutivas típicas, feitas pelas mulheres cujo trabalho venho analisando em “The Politics of Being Female” (...) Um efeito emergente do processo de proliferação e problematização das variáveis

estruturadas no campo semiótico no qual a diferença sexual é representada no corpo animal é a desagregação da própria diferença sexual. Sem que ela desapareça, e de fato ao mesmo tempo que se torna mais profundamente teorizada, mais profundamente encarnada, a diferença sexual torna-se cada vez menos dicotômica, cada vez menos apta a policiar o corpo da natureza e a servir de base para a elaboração da diferença sexual dicotômica como gênero no espaço de representação chamado cultura. Ao ficar claro que o gênero não pode se apoiar na diferença sexual, seus fundamentos de poder e de dominação tornam-se manifestos” (1989; p. 342).

O exemplo da primatologia é tão importante porque altera um suposto ocidental básico - o de que o dimorfismo sexual está na origem (e o explica) do comportamento social dos primatas e de seus descendentes. Isto é, pensar em termos de gênero permitiu não só a contestação de uma ordem social injusta, o que os movimentos feministas sempre fizeram - *independentemente* do que fosse aceito, ou defendido, pela ciência, como nossa origem histórica como seres humanos -, como permitiu a contestação da noção de diferença sexual em seu próprio domínio científico. Se mesmo as assim chamadas leis biológicas estão sujeitas a uma constante revisão, por que não as leis que governam as relações humanas?

A questão sobre as conseqüências que a nova noção de gênero pode ter para o sistema jurídico no sentido de uma melhor aplicação da justiça torna-se então um pouco mais complexa. Para as feministas, parece claro que tanto quanto de uma questão teórica, trata-se aqui de uma questão política, isto é, de reformular as bases das relações dos seres humanos entre si - e com a natureza -, fugindo dos dualismos fáceis que uma aceitação sem questionamento do dimorfismo sexual parecia avaliar.

A assimilação dessa noção pelo discurso científico, seja nas ciências da natureza, seja nas ciências humanas, certamente não será o último capítulo dessa longa história - mas é com certeza um capítulo instigante. Sua assimilação social, incluído aí o sistema jurídico, será com certeza uma revolução mais longa. O debate está apenas começando (10).

8 Para uma sucinta história do termo, ver: Donna J. Haraway, “‘Gender’ for a Marxist Dictionary: the Sexual Politics of a Word”, in *Simians, Cyborgs and Women - the Reinvention of Nature*, N. Y., Routledge, 1991. Em português, há duas ou três coletâneas sobre o tema (ver, por exemplo: *Uma Questão de Gênero*, organizado por Albertina de Oliveira Costa e Cristina Brusachini, Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos, 1992); alguns artigos na *Revista de Estudos Feministas e nos Cadernos Pagu*; além do texto introdutório *Que é Gênero*, que está sendo preparado por Suely Kofas, Adriana Piscitelli, Carla Bassanezi e Karla Bessa para a Editora Brasileira.

9 Donna Haraway trata de maneira extensa essa questão em seu belo e importante livro *Primate Visions, Gender, Race and Nature in the World of Modern Science*, N. Y., Routledge, 1989. “(...) nem o sexo, nem a natureza são a verdade subjacente a gênero e cultura (...). A natureza e o sexo são tão produzidos quanto seus ‘outros’ dominantes. Mas suas funções e poderes são diferentes” (p. 12). “Gênero é um conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta. A teoria e a prática feministas em torno do gênero procuram explicar e transformar sistemas históricos de diferença sexual através dos quais homens e mulheres são socialmente constituídos e colocados em relações de hierarquia e de antagonismo” (p. 290).

10 Meus agradecimentos a Plínio Dentzien, Adriana Piscitelli, Guila Debert e Mauro Almeida.